



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317594-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado DUCOCO ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15715

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2317594-80.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: DUCOCO ALIMENTOS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 114/118 que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2317594-80.2024.8.26.0000, interposto pelo ora embargante.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

O embargante alega que o pedido de penhora de recebíveis, objeto do presente agravo de instrumento, possui expressa ressalva consistente na limitação de 30% dos valores que os estabelecimentos comerciais teriam de repassar da executada Ducoco em favor do exequente, fato que diferencia este agravo do recurso interposto previamente, atualmente suspenso pelo E. Presidente da Seção de Direito Privado do TJ-SP.

No entanto, o referido limite da penhora, não existente no pedido anterior formulado perante o Pão de Açúcar, não é suficiente para mudar o resultado do agravo de instrumento.

Verifica-se que o recurso anterior, foi suspenso pelo E. Presidente da Seção de Direito Privado do TJ-SP por, além de não ser estabelecido percentual para a constrição, não ter sido analisada a necessidade de administrador judicial.

Ou seja, a circunstância deste recurso e daquele interposto anteriormente não são totalmente discrepantes, devendo o v. Acórdão ser mantido integralmente.

No mais, registre-se que as razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator